DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4156/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20057/2012
PROTOCOLO	: 1254495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: J. FONSECA BOLSON-ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 055/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA – ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 001/2012, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 055/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***J. Fonseca Bolson – ME***, tendo por objeto contratual a aquisição com entrega parcelada de medicamentos genéricos, que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA – órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do setor para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 055/2011, a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012, autuados nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS nº 17544/2012, foram julgados como regulares, conforme Decisão Singular nº 8927/2013.

Diante disso, analisamos o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8104/2012 (Peça 31), entendeu como necessária a notificação do órgão, a fim de que o ordenador de despesas possa tomar ciência do teor desta análise preliminar e se manifestar, tendo em vista o não encaminhamento dos recibos de retirada do Edital e cópia do recibo de recolhimento da taxa de retirada do Edital.

Devidamente notificado (Of. Nº 1607/2012/MJMS), o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, respondeu à notificação, esclarecendo que os referidos documentos não constam no processo uma vez que não sua apresentação não é revestida de obrigatoriedade (Peça 35).

Os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-9882/2014 (Peça 43) assim se manifestou:

> *...*
> *Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo supra, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade, visto que, não ficou comprovada nos autos, a formalização de "Termo Aditivo" de acréscimo de valor na importância de R$*

8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), montante este passível de "glosa".

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.

...

Os Autos seguiram para o Ministério público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-6107/2015 (Peça 47), manifestando-se que no sentido de que o Egrégio Plenário adote o seguinte julgamento:

...

I – Regularidade e legalidade da Formalização do Instrumento de Contrato nº 001/2012 nos inciso I termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (2ª fase);

II – Irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira, nos moldes do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº 160/2012 c/c com alínea "b" inciso III artigo 122 da Resolução Normativa nº 076/2013 (3ª fase);

III – Aplicar multa aos Jurisdicionado senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito municipal de Iguatemi/MS (à época) inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

...

Tendo em vistas as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se com nova intimação ao Ordenador de Despesas (Termo de Intimação INT – 6523/2015).

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 53).

Tendo em vista a juntada de documentos relativos à fase ora analisada, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE, qual emitiu a Análise ANA - 6ICE - 22020/2015 (Peça 55), se manifestou:

...

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que quedou comprovada a total execução das despesas.

...

Ao final, conclui conforme segue:

...

1 – Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 001/2012 (3ª FASE), do citado Regimento.

2 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram novamente para o Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 6077/2016 (Peça 57), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 320/325 peça 55), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 001/2012 e do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III e § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 6º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, uma vez que o Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
06.01.2012	12 meses a partir da ASS.	06.01.2013	R$ 35.000,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	03.08.2012	14.08.2012	08.07.2015	8.750,00	43.750,00	312

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	8.750,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	43.750,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	43.750,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1,51
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	43.748,49
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	43.748,49
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	43.748,49

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** na Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 001/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***J. Fonseca Bolson – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb